Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5592/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1198/2014
PROTOCOLO	**:** 1478191
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
ORDENADORA DE DESPESAS	: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SIMÉIA A. H. M. MUSTAFÁ - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 202/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS NA COR VERDE COLONIAL PARA SEREM COLOCADAS EM PRAÇAS, JARDINS E VIAS PÚBLICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 144.520,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2014, formalizado entre a **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal** e **Siméia A. H. M. Mustafá - EPP**, objetivando a aquisição de lixeiras na cor verde colonial para serem colocadas em praças, jardins e vias públicas, com valor contratual no montante de R$ 144.520,00 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Público Presencial nº 202/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Análise - **ANA-6ICE-4955/2014** (peça nº 19).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termo Aditivo Contrato Administrativo nº 001/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise - **6ICE - 16190/2016** (Peça nº 38), opinando pela ***regularidade*** dos Termos Aditivos (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 6459/2017** (Peça nº 39), concluiu pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 001/2014.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** dos Termos Aditivos da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos 01 e 02.

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	11.03.2014	01.04.2014	16.04.2014	+ 60 dias	**05.08.2014**	216
2° T. Aditivo	02.07.2014	04.07.2014	03.09.2014	+ 45 dias	**20.09.2014**	245

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º e 2º Termo Aditivo Contrato Administrativo nº 001/2014, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Wal